



ATA CSDP Nº 13, DE 02 DE JULHO DE 2008.

ATA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2008.

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, às 09 horas e 45 minutos, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Várten Vidal, Defensor Público-Geral em exercício, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Gustavo Corgosinho Alves de Meira, Wanderley Andrade Filho, Andréa Abritta Garzon Tonet, Ana Cláudia da Silva Alexandre, Marta Juliana Marques Rosado Ferraz, Belmar Azze Ramos. Assim, instalou-se esta sessão extraordinária com o *quorum* de 9 (nove) membros. -----

Registrada a ausência da Conselheira Maria Auxiliadora, pois a mesma se encontra em férias prêmio e da conselheira Marlene Oliveira Nery. -----

Apresentação do novo funcionário, Carlos Vinícius, com relação à reivindicação de um auxiliar para a secretaria do Conselho Superior. -----

Solicitação de reunião do grupo gestor, sobre os honorários de sucumbência agendada para terça-feira 8 de julho, às 10:00 horas. O conselheiro Glauco solicita o envio do *e-mail* agendando a reunião do grupo gestor. -----

O Presidente ressalta que a conselheira Marta Juliana não conseguiu reunir o grupo formado para elaborar o link da defensoria pública, por isso não teria condições de apresentar esse trabalho hoje, mas que o trabalho já está em andamento. -----

O conselheiro Glauco questionou os trajes que devem ser utilizados nas sessões do Conselho Superior, pedindo que ou se altere a norma ou a acatem. O presidente solicitou que o conselheiro Belmar vestisse a beca. O conselheiro Belmar informou que nunca se opôs ao uso da beca. O conselheiro Marcelo sugeriu superarem as diversas situações e se adequarem às normas, sugerindo ao conselheiro Belmar que mesmo nas próximas sessões, viesse com terno, evitando este tipo de situação. -----

O Presidente do Conselho iniciou a discussão do procedimento 001/2008 e fez a leitura do último despacho do procedimento. Após a leitura iniciou-se a discussão de como seria feita a oitiva das testemunhas. -----

O conselheiro Glauco inicia o debate da seguinte forma: “Foi discutido na sessão passada a respeito da oportunidade ou não da abertura de tempo para manifestação do procurador do impugnado, tendo em vista, ele ter sido noticiado de que o procedimento que ele patrocina



estaria em mesa. Houve a discussão preliminar sobre se seria devido ou não essa manifestação e nós concluimos, ao meu juízo, até revendo a ata, que embora não fosse indispensável, talvez fosse oportuno, daí até termos acatado a proposição do conselheiro corregedor de invertemos a pauta no sentido de tentar ajustar a nossa agenda e a dele, que o impedia de permanecer aqui até que isso lhe fosse propiciado. Então, para sermos coerentes, ainda que mantenhamos o entendimento anterior e eu comungo com ele, que não é indispensável a essa oitiva, se mereceu tanto tempo nosso lá, acho que devemos ser coerentes e dar lhe um tempo para que ele se posicione, após o que então enfrentaremos a matéria, o que não diz respeito ao mérito do procedimento e sim a definição de uma conduta a ser observada quando da instrução da impugnação. Recapitulando aquilo que foi dito, acho que seria oportuno lhe dar um tempo razoável, suficiente mas também não muito prolongado, para que então superemos essa fase e adentremos então o ponto foco. ----- Registrar a chegada da conselheira Marlene Oliveira Nery às 10:00 horas, passando para um *quorum* de 10 (dez) membros. -----

O advogado Luis Abritta se manifesta assim: “A questão que tramita, busca unicamente essa definição sobre a forma procedimental. Obviamente a legislação não sendo específica sobre a matéria, ela traça regras gerais sobre a possibilidade de defesa. Junta somente duas colocações, uma de ordem prática e outra de ordem procedimental no que tange as entidades, que poderíamos dizer das co-irmãs que tratam de questões semelhantes que é a Magistratura e o Ministério Público, na mesma forma, a Defensoria. Questão fática inicial, refere-se a impugnação em questão, pode-se deslocar ou não, se nessa sessão ou não. A Corregedoria Geral apresentou a presente impugnação, repito já disse na defesa, sem qualquer oitiva prévia do órgão impugnado, mas foi à comarca e promoveu a oitiva das testemunhas que bem quis e com base nessas oitivas todas, em comarcas diferentes, a Corregedoria apresentou a impugnação. Se a acusação, que é uma acusação, aliás a mais severa que se pode ter para um indivíduo membro de qualquer classe, com conseqüências nefastas para toda a vida profissional. Se esta acusação se baseia somente em depoimentos pessoais que a Corregedoria colheu na comarca, nada mais justo que a defesa também possa utilizar do mesmo direito, ou seja, oitiva de testemunhas naquela localidade, que não há em instituição obrigação do impugnado de trazer as testemunhas até o conselho e infelizmente não tem como a defesa promover isso ou obrigar que a testemunha esteja aqui. Não estou falando nem de juiz e promotor com prerrogativa de dia, hora e local, estou falando do cidadão comum, do funcionário da Defensoria que foi arrolado, do estagiário, do advogado de qualquer cidadão mesmo hipossuficiente que foi atendido, a



defesa tem o direito que ela seja ouvida e não tem a obrigação de trazê-la aqui, porque não tem a obrigação de trazer, não tem como obrigar que a pessoa esteja presente se ela reside em outra comarca. E fazendo essa consideração, isso é em qualquer instituição. Na Magistratura, o regimento interno do Tribunal de Justiça, do artigo 209, § 1º (leitura do artigo). Lá existe uma sindicância em razão da falta grave, depois da sindicância vem o processo de vitaliciamento artigo 208 e seguintes, e lá no artigo 214, § 4º (leitura do artigo). Ou seja, a Magistratura expressamente prevê a possibilidade de oitiva das testemunhas no interior. Ministério Público, regimento interno do Conselho Superior, vem também da mesma forma, ainda a outra questão, primeiro há um julgamento sobre o recebimento ou não da impugnação, como acontece nos crimes de funcionário público, analisa se é o caso de aceitar ou não a impugnação. Se aceita a impugnação, aí sim há uma defesa preliminar. Não acolheu a impugnação, manda para a Corregedoria, para que ela instaure o procedimento ou para que possa aplicar outro tipo de sanção. Acolheu-se a impugnação, aceitou o Conselho Superior a impugnação, há notificação do impugnado, expressamente em seu artigo 31 (leitura do artigo). Mas isso aqui busca essa demonstração, para deixar bem claro, que em qualquer das instituições, primeiramente a uma análise sobre o cabimento ou não da impugnação pelo órgão colegiado. Lá, a Corte Superior do Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Conselho Superior, decidirão se cabe ou não a impugnação, porque a impugnação pode eventualmente lá, obviamente não há previsão legal e volto a dizer também nas Leis Ministeriais e da Magistratura, também não há previsão legal e isso está decidido via regimento interno, tanto do TJ, quanto do Ministério Público não tem previsão específica, até muito similar ao que está na Lei da Defensoria Pública, ficando assegurado a parte notificada e assegurado a ampla defesa e depois será feito julgamento. É muito similar na questão legislativa, mas os regimentos internos foram esquecidos e em todos os dois, expressamente, garantiram primeiro de se admitir se é caso ou não de impugnação, porque pode entender o Conselho Superior que aquela falta cometida, aparentemente, pode gerar outro tipo de sanção e a Corregedoria instauraria o procedimento, podendo posteriormente também se tornar uma impugnação. E em segundo lugar, as duas instituições, e é questão constitucional, garantem o direito de defesa, pois se o Conselho Superior tem por base o processo administrativo, este dará direito ao exercício de defesa. Ao que havia citado que o Ministério Público e o regimento interno do TJ, expressamente assevera-se no que tange ao vitaliciamento, a possibilidade de deslocamento, o Ministério Público faz referência ao processo administrativo, que da mesma forma, ampla defesa, contraditório, juntada de documentos, alegações finais



escritas após a oitiva das testemunhas, pois nada mais justo que a defesa possa explorar, até para os julgadores conselheiros, aqueles depoimentos colhidos, para que ai sim, possa eventualmente haver os julgamentos confirmando ou não a impugnação e aqui, neste caso específico, é uma questão talvez por ser o primeiro, o que é absolutamente natural em qualquer instituição. Deve-se deixar bem claro que o impugnado, em momento algum, foi ouvido na fase inicial, que foi feita pela Corregedoria, que foi à comarca, promovendo a oitiva de quem quis e, aliás, esclareço, se é que isso não está bem claro na defesa, ele não era defensor na comarca, 10 dias antes ele foi removido para Cataguases e ali a Corregedoria esteve, ele não estava na comarca. Com todas as testemunhas ouvidas, que a Corregedoria entendeu que eram necessárias, ele não foi ouvido, ele representado, o impugnado, na fase procedimental inicial investigatória, não foi sequer notificado para prestar um esclarecimento sobre o que aconteceu, não existe isso nos autos. Só depois de formalizada a impugnação, só depois de afastado das suas funções, foi notificado por essa digna Casa e ai sim, num primeiro momento, ele inicialmente requereu, ele mesmo defensor, que fosse explicado a ele qual o procedimento, visto que inexistente. A Lei não é específica e posteriormente, através deste advogado, apresentou defesa, trazendo essas considerações de ordem procedimental, ausência de citação na parte investigatória, ausência de procedimento específico e a questão do mérito em si, ou as considerações gerais que depende da prova testemunhal e é isso que ele quer para provar que aquilo que está considerado na impugnação não é verdadeiro e nada mais justo que ele traga as pessoas, juízes, promotores, estagiários, funcionários e assistidos que trabalharam com ele, que tiveram trabalho verificado, para em contraponto ao que é dito pela Corregedoria, aliás as próprias testemunhas da Corregedoria têm que ser ouvidas novamente no que tange ao contraditório, porque a defesa tem o direito de inquirir aquelas testemunhas, não só as de defesa, mas as de acusação também e saber se o que elas disseram é exatamente aquilo ou é uma situação diferenciada, porque se não é um ato contraditório, se não, não há fase inquisitorial, exclusivamente promovida pela Corregedoria, com todo respeito que a corregedoria mereça, pois aqui é uma instituição ou discussão, mas a fase inquisitorial promovida pela Corregedoria sem a participação da defesa e aqueles depoimentos seriam válidos, aliás o Supremo tem milhares de decisões, se pode analisar aqui, pois o processo penal é absolutamente parecido com o processo administrativo e cabe decisão, ao contrário do depoimento colhido na fase inquisitorial não é suficiente para condenação, porque tem que ter contraditório, a defesa tem direito de perguntar, inclusive para as testemunhas de acusação, então o que se requer aqui é que seja dado direito a ampla defesa e contraditório,



seja através dos regimentos internos das entidades co-irmãs, porque isso tem que ser aproveitado como qualquer instituição as modificações administrativas que acontecendo com o tempo, o que é absolutamente natural. Além disso, sejam ouvidas não só as testemunhas de defesa, mas as testemunhas também relacionadas à Corregedoria, porque a defesa tem o absoluto e total interesse em questionar, saber o que expressamente foi dito, para que seja clara a oitiva do próprio impugnado e aliás essa deve ser feita diante do próprio Conselho, porque ele teria o maior prazer em estar aqui se intimado para tanto e esclarecer, pois nada mais justo, que a própria pessoa acusada venha aqui esclarecer a situação fática. Então o que se requer aqui é simples, única e exclusivamente é que seja garantida a ampla defesa, o contraditório com base no que está na Lei, superficialmente claro, mas especialmente no que tange garantir a oitiva das testemunhas e da atuação da defesa e mais ainda já que não houve ainda essa determinação procedimental, claro que é um caso novo, quer se analise essa possibilidade de aceitação ou não da impugnação, se é o caso específico de acolhimento ou não da instauração do procedimento de impugnação, porque isso também está na defesa, o Conselho pode entender que não, porque é o caso de uma aplicação menos severa, tem que se entender aqui que é uma representação de uma hipossuficiente, segundo ele relata, uma hipossuficiente que relata um fato, e que essa punição pretendida liquida a vida profissional do impugnado em qualquer instituição não somente na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.” -----

O presidente volta a observar o que foi decidido nas fls. 124. E que, não obstante a excelente explanação do ilustre advogado Luís Carlos, não se está em pauta como que irá trabalhar aqui essa oitiva. Pelo que viu no despacho e exatamente a distribuição do procedimento para tentar entendê-lo, é que no próprio despacho fala que será designada sessão para colheita de provas para o mecanismo da impugnação. Quanto a isso, não houve ainda, nenhuma impugnação do impugnado, por assim dizer. -----

O conselheiro Glauco David se manifesta assim: “Isso, ao meu ver, é incontroverso, pois o que está aqui sob exame, que é a questão que tem que ser superada, é de como vamos fazê-lo, e que ao meu ver, não serve pra argumentação do procurador do impugnado.-----

O conselheiro Glauco pede ao presidente da casa para falar brevemente o que pensa sobre esta questão, inclusive analisando a manifestação do procurador e assim o faz: “Tudo o que ele disse é relevante, embora a meu ver, não necessariamente tenha a ver com o que está sendo discutido. A nossa Lei é muito clara em relação a um aspecto que a meu ver não cabe dúvida. Indiferentemente do que foi dito em relação aos procedimentos de impugnação na carreira no Ministério Público e na Magistratura, a Lei é clara que a



Corregedoria Geral pode fazê-lo de ofício ou por provocação da comissão que está avaliando o estágio probatório. Então também quando do exame do Conselho na distribuição dos relatórios para essa verificação preliminar sobre a permanência ou não na carreira, o conselheiro relator pode também suscitar impugnação. Não há dúvida que nossa Lei não prevê o juízo de admissibilidade em relação à impugnação ou não. A Corregedoria pode fazê-lo de ofício, eu estou fazendo isso em homenagem à argumentação do procurador, porque não há dúvida em relação a isso e isso não está em debate, só para elucidar este aspecto. Também não está aqui em discussão, porque essa matéria já foi vencida e também está sob juízo jurisdicional, também sem um provimento que acolha a pretensão do impugnante, é de que a AVP é um procedimento lateral, ele não prevê o contraditório e isso não traz nenhum prejuízo para defesa na medida em que se aquilo tiver algum desdobramento que possa em tese ser potencialmente lesivo ao impugnado, o contraditório vai se dar na fase própria da forma adequada e inquestionavelmente prevista, que é a que estamos enfrentando aqui agora. Então essa questão também não está em discussão e de forma nenhuma trará qualquer dano ao impugnado. Se vemos aqui a folha 27, a peça de impugnação já relaciona as testemunhas, que do ponto de vista da Corregedoria Geral, devem ser ouvidas evidentemente a luz do contraditório, então esta questão a meu ver superada e são justamente aquelas pessoas ou algumas delas que foram ouvidas na fase de averiguação preliminar. Então esta questão também eu rechaço. Vossa Excelência disse muito bem que já houve inclusão em algumas fases na medida em que a própria defesa com a galhardia, que não é característica e exaurindo os mecanismos de defesa superou-as, por que entendeu que estavam superadas e estamos diante de volto testemunho, que a meu ver razoável e que estamos aqui para decidir como vamos ouvi-las. Eu tenho a convicção que aqueles que são servidores do Estado, o Conselho tem autoridade para convocá-los e evidentemente dar-lhes meios para que se apresentem aqui, pelo menos aqueles que sejam testemunhas arroladas na peça inicial, quanto àquelas que foram arroladas pela defesa, em homenagem a amplitude da defesa, eu acho que o Conselho deve zelar para ter a mais ampla visão possível de que eles devem ser convocados perante o Conselho e a meu ver isso é um dever funcional. A questão prática é se temos que nos deslocar para onde as demais testemunhas estão ou não. Eu entendo que em havendo testemunhas que não são servidores, não estariam sujeitas a esta convocação e que foram também arroladas pela peça inicial, para ser coerente harmônico e equitativo, se vamos nos deslocar para ouvir as testemunhas que a própria instituição por um de seus órgãos entendeu por necessário ouvi-las, eu acho que também devemos fazer o mesmo às



testemunhas arroladas pela defesa e talvez possamos fazê-la na mesma oportunidade. Diferentemente do que foi dito pelo procurador do impugnante, disse o bem mais a meu ver sem aplicabilidade ao caso concreto, nós não estamos aqui tratando de expulsar ninguém da instituição. Essa matéria foi muito bem enfrentada na peça de ingresso que é absolutamente cuidadosa em relação a não ferir qualquer tipo de direito que deva ser assegurado e teve também a preocupação, por ser um procedimento pioneiro, de estabelecer todas as variáveis possíveis e de antemão previamente enfrentá-las. E está muito claro aqui, na visão do doutrinador, na visão do Judiciário, via Supremo e STJ, em casos relativos a Ministério Público e Magistratura que são os paradigmas possíveis, que o procedimento de impugnação na carreira é um procedimento que visa ver se ele pode ficar na carreira e não tirá-lo da carreira. Ele não tem a natureza disciplinar, embora em tese, a ocorrência que possa ter suscitado esse procedimento possa ser caracterizado como uma falta disciplinar, do ponto de vista do procedimento de impugnação a natureza não é essa, é se aquele fato, aquele cometimento o impede de ser confirmado na carreira. Então não tem natureza disciplinar, não tem natureza de pena e não se submete ao rito do procedimento disciplinar que visa imputar a sanção em função do cometimento dignificado como delito administrativo. Isso tem que ficar bem claro para que nós não fiquemos confusos e os arrestos colacionados enfrentam muito bem a questão. Então em resumo, esse procedimento não tem a natureza disciplinar, não visa impor sanção, não visa excluir alguém da carreira e deve estar sujeito a contraditório, porque ele tem conseqüências que são realmente graves. A meu ver, as testemunhas que não forem do domicílio da instituição, sejam aquelas arroladas pela peça de ingresso, sejam aquelas arroladas pela peça de defesa, devem ser ouvidas no seu domicílio e para tanto eu considero que o Conselho Superior é que deve colher essa prova diretamente e eu prefiro pecar por excesso a trazer à baila algum tipo de procedimento que, por não ter sido observado, possa gerar algum tipo de incerteza jurídica quanto ao resultado, seja aquele que beneficie a defesa, ou seja, aquele que o prejudique, porque nós estamos em função de ser um procedimento pioneiro também estabelecendo um rito que a meu ver, vai servir de paradigma para eventuais casos futuros. E aquelas testemunhas, que pela natureza das atribuições tenham o direito, previsto em Lei, e previamente agendado, assim como nós temos, de quando esse momento se dará, terão que ter também a possibilidade de exercer essa prerrogativa e então acho que devemos começar por elas para então agendar as demais tentando fazer no menor número de vezes possível quanto essa colheita de provas. E a última questão, tudo isso que foi dito aqui pelo procurador do impugnado, já está controverso em juízo, porque são teses



levantadas num mandado de segurança, que tramita na IV vara da Fazenda Estadual, as teses que foram pavimentadas na sua tese de defesa, foram suscitadas nesse mandado e pelo que verifica aqui, numa informação processual colhida no dia 24 de julho que foi logo após nossa última sentada, que a liminar foi negada, quem tinha que falar já falou e os autos estão conclusos para despacho. Então eu acho que nós não temos que retornar a essas discussões, seja porque já superamos o procedimento para impugnação, seja por que em tendo sido tornadas as controvérsias em juízo não houve provimento até agora que lhes assegurasse. Então acho devemos marcar a audiência depois de agendar com aquelas testemunhas que tenham as prerrogativas a que me referi e na mesma oportunidade, convocarmos ou convidarmos, notificarmos aquelas outras que deverão comparecer, a meu ver, no seu domicílio, é como entendo que essa questão deva ser enfrentada. Primeiro quem não tem domicílio em Belo Horizonte e que não seja servidor do Estado nem tenha a prerrogativa de estabelecer o dia e o local onde poderá ser ouvido, deverá ser ouvido no seu domicílio. Se houver outras testemunhas que possam ser convocadas, se estiverem em outro domicílio não é necessário que as desloquemos para cá, que as ouçamos lá e para definir a data dessa instrução, primeiro devemos negociar essa data com as autoridades que têm o poder de estabelecer as suas condições e então essa data servirá de referência para as demais oitivas para qual a meu ver o Conselho ou a sua composição mínima que dê *quorum* regimental deverá se deslocar para colher as provas diretamente lá. -----

A conselheira Ana Cláudia se manifestou da seguinte maneira: “Eu tenho uma opinião diferente do conselheiro Glauco, em relação ao juízo de admissibilidade. Eu concordo com o que o conselheiro colocou uma vez que a Lei 65 já prevê a impugnação da carreira apresentada pela Corregedoria e ela tem o dever de ofício de fazê-lo e nós estaríamos apenas numa instância de apuração do procedimento. Agora em relação ao caráter sancionatório do procedimento, eu realmente tenho que discordar. Não concordo que o procedimento de que ele pode não ser confirmado na carreira não tenha o caráter sancionatório, efetivamente, isso é de caráter sancionatório e acho que isso também deva ser considerado em nossa visão de como nós iremos processar, e eu acho que é isso que estamos discutindo, essa impugnação. Isso não é um voto, mas eu gostaria de ler, para que eu tivesse a possibilidade de expor qual é o meu entendimento, sugerindo achar a melhor maneira de processar, exatamente pelas razões que eu achei que devem ser consideradas.” (leitura de argumentos em anexo). “Eu estou sugerindo a formação de uma comissão e não vejo nenhum obstáculo em relação a isso mesmo porque isso está previsto na norma federal a respeito do processo administrativo. Nós temos também que o processo



administrativo, ele é de ofício, sendo nós que determinaremos como ele será tocado, por isso é que estamos aqui discutindo e também não acho que essa delegação poderia prejudicar os acontecimentos aqui, mesmo porque todos nós vamos opinar e ao final, depois de apresentado o relatório, tomarmos uma decisão. Eu estou apenas sugerindo isso porque eu acho que efetivamente daria ao processo serenidade, garantiria que esse deslocamento até o local onde as testemunhas estão se desse de uma forma mais justa no meu entendimento, até mesmo porque, citando a Lei do procedimento administrativo, que fala que deve ser preservada a forma menos onerosa para a parte interessada.” (leitura do artigo 29). “Acredito que isso possa ser um norte em relação ao que estamos fazendo”. (leitura do artigo 12). “Nesse sentido, sustento a possibilidade de formamos uma comissão, dar serenidade ao processo, garantir a oitiva das testemunhas, onde as testemunhas estão e garantir que o impugnado seja ouvido aqui em obediência ao princípio da ampla defesa.”--- O Presidente Várlen diz que a sessão não está marcada para se discutir o processo e sim para decidir a como ouvir as testemunhas e faz novamente a leitura do último despacho. --- O conselheiro Belmar se manifesta: “Eu gostaria de me ater, ouvindo atentamente as palavras dos que me antecederam, e endosso as palavras da conselheira Ana Cláudia *in totum*, mas antes eu gostaria de insistir na questão que foi já trazida desde a primeira manifestação do impugnado, que são as preliminares que não foram enfrentadas. Eu não consigo entender, *data maxima venia* as opiniões contrárias, como que essas preliminares já estariam preclusas se elas não foram enfrentadas? Só trazendo aqui, a título de ilustração, por coincidência eu estou analisando um processo, em que o Tribunal de Justiça, em razão justamente da negativa de se enfrentar a preliminar, de ofício indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo em resolução do mérito. Essas preliminares, principalmente as que são de ordem pública, é de matéria pública, elas têm que ser enfrentadas até para o processo ser resolvido num prazo razoável e com eficiência. Não adianta nada nós queimarmos etapas ou não detivermos sobre essas preliminares, se amanhã essas preliminares, quando nos debruçarmos sobre elas, elas anularem o processo. E volto a insistir, essas preliminares, principalmente, como eu já havia antecipado ao conselheiro Marcelo Tadeu, a ausência de uma previsão legal do AVP, a ausência de intimação do impugnado para esclarecimento e ausência de norma procedimental para impugnação em estágio probatório, que foi objeto de um requerimento de um recurso administrativo feito pelo impugnado e que não foi acolhido pelo Conselho. Nós estamos protelando uma decisão, que nós teremos que nos debruçarmos sobre ela em determinado momento e ela pode levar água abaixo todo nosso trabalho desenvolvido no Conselho. Só



para concluir, que o AVP, apesar de não haver previsão na nossa legislação sobre o procedimento a ser seguido, que ele é de entendimento notório, que ele é inquisitório não há dúvida, mas nós temos que traçar alguns paralelos. O inquérito policial também é inquisitório e mesmo no inquérito policial há o depoimento do acusado. O acusado não deixa de ser ouvido. E o então Presidente do Conselho, não se manifestou sobre estas preliminares e ele deixou claro o seguinte, que estas preliminares, no despacho de folhas 116 ou 118, na cópia está cortada, que as preliminares serão oportunamente examinadas e acho que seria no mínimo temerário a gente procrastinar análise e apreciação destas preliminares, por um momento após todo o trabalho desenvolvido em instrução. Estas preliminares foram colocadas, não foram apreciadas e elas não estão preclusas, pelo contrário, porque você trata uma preliminar que diz respeito ao direto mais basilar, que é uma ampla defesa e o contraditório”. -----

O conselheiro Marcelo Tadeu pergunta ao conselheiro Belmar quais são estas preliminares. O Conselheiro Belmar responde: “Estão todas narradas na tese de defesa, ou seja, a ausência de procedimento legal do AVP, ausência de intimação do impugnado para esclarecimento, ausência de norma procedimental para impugnação em estágio probatório, isso o Conselho ainda não apreciou e no meu entendimento, nós temos que fazer uma análise em juízo de admissibilidade. O Conselho deveria sim enfrentar uma análise de admissibilidade da impugnação para ver se o procedimento em si, de impugnação vai despejar ou não. Agora eu fiquei mais confortável ainda em sustentar esta tese porque, lendo as normas regimentais do Ministério Público, ele fala isso no seu artigo 31, § 6º (leitura do artigo). Nós não tivemos esse juízo de admissibilidade feito por nós conselheiros, houve apenas um juízo pelo então Presidente do Conselho, por isso que eu acho que deveríamos sim, nos deter sobre estas preliminares e não podemos, só para concluir, até trazendo aqui as informações muito bem prestadas pela conselheira Ana Cláudia, não podemos duvidar que a administração pública pode e deve rever seus atos, assim que se deparar com provas e circunstâncias que ela entenda que possam gerar nulidade. Se ela não rever, alguém lá fora poderá rever, então acho que podemos sim, discutir isso a qualquer momento”.-----

O presidente Várlen Vidal, volta a dizer que o objetivo desta sessão não é discutir processo da impugnação, se irá regularizar agora ou não e sim se o conselho deslocará até as testemunhas ou se elas deslocarão até o Conselho. -----

O conselheiro Glauco faz uma observação da seguinte forma: “Não posso deixar passar a oportunidade e a gente está sempre aprendendo. Não tem nada a ver com o que foi dito



aqui, nada como um dia após o outro. Eu concordo com tudo o que o conselheiro Belmar falou, não com as conclusões que ele tomou, mas com seus fundamentos e é curioso que estas judiciosas observações não tenham sido consideradas quando do exame da ADIM no Supremo e uma das questões colocadas lá é o vício que havia insanável constatado com a leitura da colo das preliminares não terem sido apreciadas. Eu queria ver coerência na argumentação, somente isso”. -----

A conselheira Marta Juliana se manifesta: “Penso no impugnado e na insegurança jurídica dele de estar diante deste processo todo, há de se pensar nos próximos procedimentos de impugnação ao estágio probatório e na nossa instituição que é uma instituição garantista. Seria uma insegurança jurídica muito grande caminharem as coisas dessa maneira. A defesa trouxe elementos importantíssimos, como por exemplo, juízo de admissibilidade que precisam ser apreciados, oitiva de testemunhas de acusação e de defesa etc. Etapas claras que deveriam fazer parte de qualquer procedimento. Se não forem devidamente observadas, gerará conseqüências nefastas para o impugnado, além de gerar grande insegurança para nós que estamos julgando. Com a dispensa do impugnado, ocorrerá fatalmente uma mácula na sua carreira, caso haja um pré-conceito de outras instituições, e possivelmente; haverá. Então, penso que o conselheiro Belmar trouxe questões importantes a serem analisadas. As questões preliminares não foram apreciadas. São questões que podem ser apreciadas de ofício. A conselheira Ana Cláudia disse que a administração pode rever seus atos e acho que nós devemos rever nossos atos, porque este processo pode caminhar mais rápido do que possamos imaginar, como todas as garantias e sem o perigo de nulidade processual, o que pode gerar a perda de todo nosso trabalho, pois fatalmente desaguará no Judiciário, havendo a possibilidade de se ter que voltar para a estaca zero. Então, podemos chamar o procedimento à ordem, revendo-o, analisando as questões preliminares e dando um norte mais seguro. Além disso, o Dr. Luís trouxe exemplos de como outras instituições encaminham seus procedimentos. Não obstante isso sirva de referencial, temos que construir identidade própria. Precisamos fazer as coisas à nossa maneira, com todas as peculiaridades próprias de uma instituição como a Defensoria Pública, repita-se, preponderantemente, garantista. Este procedimento é o primeiro, e será o norte para os outros dessa espécie que virão. Quando se faz uma analogia com o processo penal, lembro-me da Lei de Tóxicos. O STJ, em inúmeros casos, optou por, em caso de dúvidas quanto ao procedimento, usar o procedimento ordinário, por ser este procedimento o que permite a mais ampla defesa. Logo, teríamos, recebimento da denúncia, que seria o juízo de admissibilidade que estamos querendo aqui agora, ouvir as



testemunhas de acusação e depois as testemunhas de defesa. Concluindo, penso que deveríamos voltar a fase procedimental para primeiro analisar as preliminares, seria questão de bom senso, de garantia de ampla defesa, contraditório. Podemos fazer essa instrução, com toda a segurança, com toda a tranqüilidade, sem risco de nulidade e, concordando com o conselheiro Belmar e da defesa, deveríamos chamar a ordem o processo. Quanto a oitiva das testemunhas, não podemos delegar pelo princípio do juiz natural, vez que o defensor da comarca não é conselheiro, não será julgador. Minha proposta é chamar o processo a ordem, ter o procedimento ordinário como norte e voltar o procedimento começando pela análise das preliminares (similar ao recebimento da denúncia). Quando chegar a fase de ouvir as testemunhas, formar uma comissão que vá até o local para ouvir testemunhas. Só aí caminharemos em um terreno seguro, que dê ampla defesa, contraditório, que dê todas as possibilidades para o impugnado e segurança jurídica de julgar um caso deste. Tem que se ouvir as testemunhas de acusação também, dando a oportunidade do impugnado se confrontar com elas. Se isso não for feito, para mim haverá fatalmente o cerceamento da defesa”. -----

O presidente Várlen Vidal novamente observa que logo após será designada sessão para colheita de provas e o que estão tentando decidir, é como ouvir as testemunhas. -----

A conselheira Marta Juliana continua sua manifestação: “Estamos caminhando para nulidade, pois eu particularmente como defesa, deixaria de ouvir as testemunhas de acusação e depois argüiria a nulidade. Eu como advogada de defesa faria isso, porque existem mil possibilidades de se causar nulidade”. -----

O conselheiro Gustavo Corgosinho faz sua explanação: “Em minha avaliação, entendo que esse despacho do Defensor Geral definindo o procedimento é totalmente nulo, porque se há um Conselho que irá fazer o processamento, é o Conselho que tem que delimitar quais são os modos deste processamento. Se nós enfrentaremos as preliminares ou não, nós, conselheiros, é que temos que definir. Então, sinceramente, na minha avaliação. Esse despacho viola a própria autoridade do Conselho em relação ao procedimento. Em minha avaliação ele é nulo, pois não pode o Presidente do Conselho, sendo uma voz aqui dentro, delimitar de forma unilateral qual será o procedimento que será adotado por todos os demais conselheiros. E é nulo desde o momento em que ele surgiu na esfera jurídica, não podendo gerar qualquer efeito. Acho que é o Conselho quem decidirá como vai julgar. Não estou falando em nenhum sentido, nem no outro, mas somos nós que delimitaremos se vamos enfrentar ou não estas preliminares, se vamos voltar ou não este processo atrás e como vai ser esse processamento. Esse despacho, pelo que eu pude ler dele, ele é nulo, não



tem como subsistir na esfera jurídica uma vez que o órgão colegiado é que vai delimitar o modo de processar. Então a primeira coisa é cassar este despacho, porque na minha avaliação ele é nulo, até mesmo quando delimita a apresentação de dez testemunhas pelas defesas. Penso que é Conselho que deve definir isso, e não o Presidente do Conselho, *data maxima venia*, não vejo nenhuma justificativa legal para que isso ocorra. Então o que eu recomendo em primeiro lugar é que seja cassado este despacho e a partir daí o Conselho enfrente todas as questões que julgar necessárias”. -----

A conselheira Ana Claudia acrescenta: “Eu só acrescento às palavras do conselheiro Gustavo, que não existe insubordinação minha e do Conselho ao Presidente do Conselho Superior. Então efetivamente isso daí já é bem claro, nós não estamos subordinados a não decidir enfrentar a matéria”. -----

O conselheiro Marcelo Tadeu se manifesta da seguinte forma: “Eu, por prudência, achei melhor me manifestar ao final, exatamente para oportunizar os colegas que se manifestassem, para tentar entender a postura de cada um deles, para saber se seriam suficientes para alterar meu convencimento. E gostaria de fazer minha manifestação para tentar esclarecer e diferenciar as situações que foram colocadas. Em primeiro lugar, nós não estamos diante de um processo administrativo estrito senso, mas iniciamos através de uma averiguação preliminar que normalmente teria sua tramitação conforme de nós todos é conhecida, é que em razão dos fatos que foram trazidos ao conhecimento da Corregedoria pela sua gravidade e relevância e fundamentado na Lei, entendeu-se a Corregedoria de fazer a inspeção local, como pode ser feita em qualquer órgão de execução se chegar notícia que assim o faça, então a Corregedoria, tomando conhecimento de determinada situação, nada impede que se faça de forma incidental ou preliminar de um fato e assim o fez. E em razão dessa conduta, buscou-se trazer os seguintes fatos que me permitirei a fim de trazer conhecimento, por sua gravidade sem adentrar ao mérito que eles foram a tempo e modo, também analisados em juízo, em sede do mandado de segurança e em sede da resposta que foi examinada e se ilegalidade houvesse, ela teria de plano sido rechaçada, seja pelas preliminares que foram aqui sustentadas para uma concessão de tutela antecipada ou não. É preciso esclarecer também que a condução do procedimento se dá através da Presidência do Conselho, creio que isso é fato, isso é incontroverso. O processamento se dará sobre o crivo do contraditório, da ampla defesa no Conselho Superior. Também penso ser incontroverso que o Conselho Superior é o destinatário da tramitação do procedimento e que poderá se manifestar em sua composição mínima nos termos legais, caso não haja possibilidade de todos integrantes dele participarem, mas a sua



composição mínima deve ser observada. A Lei é clara e não prevê juízo de admissibilidade. A Corregedoria atua e atuou de ofício. Não se trata de pena, nesse aspecto é preciso esclarecer que o procedimento é de impugnação à confirmação na carreira em razão de estar o defensor impugnado em estágio probatório, e durante esse triênio a atuação do membro da Defensoria Pública será ainda acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral por meio de inspeções, correções, análises de trabalho emitidos e quaisquer outros meios a seu alcance. E o Corregedor poderá em qualquer tempo de ofício ou mediante provocação de seus membros, impugnar fundamentadamente a permanência do Defensor Público na carreira que se processará e se decidirá no Conselho Superior e que se o Conselho Superior, por mais que haja uma nulidade, como o conselheiro Gustavo coloca, o Conselho vai deliberar. O marco foi colocado e não há dúvida de que o Presidente do Conselho é quem vai dirigir, não que ele seja o dono da verdade, mas a direção em relação a ele e poderá se for procedente, se o Conselho assim entender, culminar na sua exoneração, do defensor impugnado. Não se pode haver confusão entre a peça de impugnação, a permanência do defensor público na carreira com o procedimento administrativo disciplinar estrito senso. O processo administrativo de impugnação na carreira é uma coisa, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar são outros. A finalidade dos institutos não coincide enquanto no procedimento disciplinar busca-se eventual correção ou punição ao servidor que violou seus deveres, proibições e impedimentos, no procedimento da impugnação de permanência na carreira de defensor público substituto, busca-se avaliar a conveniência da manutenção deste servidor na carreira face a seu desempenho no estágio probatório”. (leitura da doutrina do estágio probatório e da súmula 211, texto de magistério de Eli Lopes Meireles). Também os Tribunais Superiores enfrentaram a questão, administrativa, magistrado, estágio probatório, falta grave, processo de vitaliciamento, defesa prévia, exoneração, legalidade. A exoneração do servidor público em estágio probatório não constitui penalidade mas mera dispensa por não constar a administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições de seu trabalho, durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional, da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência entre outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento assegurado o direito de defesa prévia a disposição do artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são aplicáveis tão somente a aqueles magistrados possuidores de garantia de vitaliciedade.



Recurso ordinário desprovido. Totalmente descabida a arguição de violação de ampla defesa e do contraditório, pois esses são plenamente exercitados pelo defensor público impugnado no curso do procedimento de impugnação a permanência na carreira com regular tramitação perante o Conselho Superior na forma legal. Portanto, ao eleger o procedimento de impugnação na carreira do impetrante, zelou a Corregedoria pelo respeito ao devido processo legal, pois como autoridade competente, dá início ao procedimento correto para impugnar de forma fundamentada e adequada a permanência do defensor público na carreira. O que eu gostaria de esclarecer com isso, que é preciso que a tramitação observe os procedimentos, observe a ampla defesa e o contraditório. Penso que é neste instante, é neste momento e ele, o impugnado já o teve para manifestar anteriormente, ele contrariou a peça inicial, ele arrolou testemunhas que achou conveniente, eles as adequou ao procedimento. Penso no que se deve fazer agora é o seguinte, ouvir o defensor impugnado, até mesmo por excesso de zelo ao procedimento para evitar que se argua que ele não foi ouvido, muito embora eu entenda que o direito dele foi e está sendo preservado e muito bem patrocinado pelo procurador que aqui se encontra, nada impede que este Conselho designe uma data para colher sua oitiva para que ele seja ouvido neste Conselho e em seguida, que seja designado uma data para que as testemunhas, arroladas na inicial, bem como as testemunhas arroladas na peça de defesa, tenham a oportunidade de também trazer a este conselho sobre o crivo do contraditório, todos os fatos, ressaltando-se o direito daqueles que tenham a prerrogativa de dizer dia e hora para que sejam ouvidos, tudo na forma legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Eu penso que aqui, por mais que um ou outro tenham um entendimento, que numa primeira análise possa compreender que seja destoante, penso que todos nós aqui queremos que a tramitação ocorra dentro de um ambiente de normalidade e atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, até porque, a Defensoria Pública é uma instituição garantista por excelência, então eu, ao argumentar desta forma, penso que estaríamos preservando não só os interesses do impugnado, mas sobretudo os interesses da administração superior, da administração pública e em última análise da Defensoria Pública. Penso que a gente pode avançar, ouvindo-se o defensor impugnado e em seguida, no campo do contraditório, ouvindo-se as demais testemunhas tal como a Presidência deste Conselho tem orientado no caminhar deste procedimento. É como penso e submeto a consideração dos colegas. Sugiro que a Presidência desta casa, devido a relevância, a urgência que o caso recomenda, que identifique uma data na agenda, intimando-se o advogado aqui presente desta data, para comparecer com o defensor impugnado, em dia e



hora devidamente identificados para que ele seja ouvido e sem maiores delongas possa também identificar junto aquelas testemunhas indicadas no feito que tenha a prerrogativa de serem consultadas sobre a melhor data e horário para serem ouvidas, nos termos da colocação do conselheiro Glauco, para que possamos aproveitar os atos, harmonizando também com a manifestação da conselheira Ana Cláudia, no que se refere os princípios da economicidade não só para o impugnado, mas para a administração pública, para que possamos aproveitar os atos. Quem sabe na oportunidade que for ouvido juiz e promotor, nós possamos ouvir outras pessoas naquela mesma oportunidade, tudo dentro do contraditório, acho que resolve a questão e a gente pode avançar”. -----

A conselheira Marlene Oliveira se manifesta: “Analisando o fato, vejo que na legislação, não há uma norma para se movimentar esse tipo de processo administrativo. Eu sou do principio constitucional da ampla defesa. Sempre trabalhei na área penal, sei que eu acho que tem que ser obedecida a ampla defesa. Acho até que o impugnado deve ser ouvido, não tenha dúvida, como as testemunhas, com o contraditório, tudo isso sou favorável. A única coisa que eu não sou favorável é a comissão, porque o juiz também não terceiriza para ouvir testemunha. Então acho que estamos aplicando um principio de um processo penal, acho que tem que ser aplicado nele todo. Acho que os membros do Conselho, pois nós que julgaremos, mesmo porque o juiz quando ouvir as testemunhas e o réu, ele vê ali a personalidade de cada um, verifica se a pessoa está falando a verdade e isso é importante então que os membros do Conselho que decidirão e que devem ouvir as testemunhas. Sou contra essa comissão para se ouvir as testemunhas”. -----

A conselheira Ana Cláudia se manifesta: “Com todo respeito às colocações do nosso Corregedor, eu discordo de uma situação, acho que realmente nós aqui podemos até considerar, validar as decisões anteriores dentro desse processo, mas efetivamente eu não considero que tenha a Presidência do Conselho essa prerrogativa de definir os rumos do procedimento e que a gente estaria aqui com a fase superada, mesmo porque o artigo 8 do nosso regimento expõe em 8 itens o que compete ao Presidente do Conselho. (Leitura do artigo). Realmente aqui eu não consigo ver, mesmo porque a Lei no momento em que menciona a impugnação, ela remete obrigatoriamente a decisão ao Conselho Superior, então quer dizer, aquilo que não está na Lei, a administração, pela obediência do principio da legalidade ela não pode efetivamente agir desta forma, então eu só acho que podemos até convalidar o que foi feito, se aqui ficar definido e aqui acho que é o momento de debate, é apenas uma sugestão a questão da comissão, mas se isso ficar superado também



não me oponho. A obediência ao princípio da ampla defesa, ao contraditório e que a gente garanta o devido processo legal. Isso teremos que decidir, pois acho que não superamos”.

O conselheiro Gustavo se manifesta da seguinte forma: “Quando falamos em contraditório e ampla defesa, isso inclui o direito do interessado de ter suas preliminares apreciadas e analisadas pelo Conselho. Ele tem direito que as preliminares deles sejam analisadas. Se ele tem direito, para que ouviremos todos primeiro para depois analisarmos as preliminares? Isso vai contra o princípio da eficiência. E a ampla defesa significa que as preliminares dele tem de ser levadas em consideração e julgadas por este Conselho. E se isso é ampla defesa, de ter as preliminares avaliadas por nós, não podemos passar por cima desta fase preliminar e já adentrar ao mérito. Caso contrário, o que estaríamos dizendo é o seguinte: que o Conselho Superior só pode decidir o mérito da questão e não as preliminares”. -----

O conselheiro Marcelo Tadeu faz sua manifestação: “A tramitação que foi dada ao Conselho Superior, foi superada, ratificada com a interposição do mandado de segurança. O que eu gostaria de colocar é que está sendo observado o procedimento. O que temos que ater é o seguinte, que houve uma impugnação, essa impugnação foi acolhida, ela está em tramitação”. -----

O conselheiro Gustavo faz sua conclusão: “O princípio da ampla defesa garante que o impugnado, o interessado tenha todas as suas argüições preliminares avaliadas pelo Conselho Superior. Porque senão, estamos falando aqui de que ele não tem acesso, de que suas preliminares não tiveram acesso aos conselheiros. Na minha avaliação, eu entendo que irá contra o princípio da eficiência já iniciar a instrução do feito, ouvir o interessado, viajar para comarca para ouvir testemunhas, para só ao final, nós avaliarmos se era caso de acatar a preliminar. Não estaríamos vulnerando o princípio da eficiência dentro da administração pública? A meu ver, teríamos que enfrentar primeiro as preliminares. E, se elas forem superadas, fazer a instrução. Todo processo deveria ser assim. Quanto a questão do mandado de segurança, nós temos que lembrar que a tramitação na esfera administrativa tem a sua própria independência. Se não há a interferência do judiciário argüir qualquer nulidade, nós podemos escolher o melhor caminho independentemente dele ter perdido lá ou não. Nós, enquanto conselheiros, temos esta prerrogativa. Então o que eu recomendo é que seja realmente o feito chamado à ordem e analisadas, em primeiro lugar, as preliminares suscitadas pelo impugnante. E, em sendo superadas, seja feita a instrução do processo, após a oitiva dele”. -----



O conselheiro Belmar se manifesta: “Endosso plenamente as palavras do conselheiro Gustavo e acho que nós estamos talvez, o debate sempre frutífero, ele sempre pode trazer outras vertentes, a gente pode levar em considerações outras abordagens que a gente não pensou antes, mas é uma questão preliminar prejudicial de mérito. A uma questão lá que está sendo argüida, que foi estampada e que nós não superamos, nós podemos colocar a perder todo um trabalho de instrução se tivermos uma nulidade de início e corroborando o que o conselheiro Gustavo tão bem disse, o artigo 5 da Constituição é expresso e eu acho que não há dúvidas sobre isso. (Leitura do artigo 5). Houve um despacho do então presidente do Conselho, deliberando que a preliminar seria oportunamente apreciada, eu acho que o momento é este, se não for nesta seção, que marquemos outra e todos tomemos conhecimento do fatos. Vamos deliberar sobre as preliminares. Não há como avançar num processo, sem exame de preliminares que são prejudiciais ao mérito, isso é uma questão de economia processual. Todos os procedimentos judiciais e que se tenta superar desta forma avacalhada, resulta em nulidade. Está aqui um processo com uma pericia exaustiva, redundando em nulidade, recomeçando do zero, seria uma perda de tempo, de dispor de dinheiro da nossa administração pública para depois chegarmos a conclusão que o procedimento tem o vício de nulidade inicial. Eu não estou discutindo a questão do mérito, eu não estou adentrando nesta questão do mérito, eu acho que foram muito oportunas as considerações do conselheiro Marcelo, mas isso será apreciado depois de superada as preliminares”. -----

O conselheiro Marcelo se manifesta: “Pelo que eu pude verificar no processo, esta questão das preliminares, concluem e comprovam o mérito.” -----

O conselheiro Belmar discorda e faz sua conclusão: “Este procedimento, se nós já estivéssemos debruçados sobre isso, nós já teríamos superado esta discussão e volto a insistir, foi objeto desse recurso, o então impugnado muito bem disse é o seguinte, sendo a normatização do procedimento antecedente lógico para regular e eficaz exercício do direito de defesa do signatário. Se nós já tivéssemos debruçados sobre esta preliminar, nós teríamos evitado toda esta discussão”. -----

O conselheiro Glauco se manifesta: “Eu acho que estão falando a mesma coisa com objetivo diferente. Para mim não há nenhuma nulidade até agora. O despacho do Presidente do Conselho foi absolutamente comedido dentro do limite das suas competências. Nós estamos tratando de um julgamento perante um órgão colegiado da instância originária. No processo comum, o juiz tem a faculdade depois de contestado no processo cível ou dependendo do rito, do processo criminal semear determinadas questões



antes mesmo de chegar o julgamento e isso pode levar até uma extinção antecipada do processo se ele tiver convencido disso. A regra, contudo, é que os incidentes processuais que sejam já vetados na peça de defesa ou durante a instrução, ela seja apreciada indiferentemente da natureza dela e a natureza vai definir a ordem da apreciação quanto do julgamento. Então aqui não está se dizendo que as preliminares são devidas ou não são devidas. Está se dizendo que serão apreciadas oportunamente. Nos órgãos colegiados, normalmente essas questões ficam todas para quando do julgamento e na ordem natural das coisas, primeiro as preliminares, depois as prejudiciais de mérito e finalmente se chegar a tanto, o mérito. Exatamente como deveria ter sido na ADIM 22/19 e o Supremo não fez e está objeto de embargos. Aqui a meu ver a questão é a mesma, é um julgamento no órgão colegiado e a peça de defesa oportunamente, porque era o momento de fazê-lo, argüiu tudo aquilo que entendia que devia argüir para já contextualizar, delimitar do ponto de vista da defesa as técnicas que seriam manejadas e tudo aquilo que ele pretendia produzir ao longo da instrução visando assegurar os direitos do impugnado. Então argüiu uma série de preliminares muito bem colocadas e independentemente delas serem pertinentes ou não, ao juízo do presidente quando decidiu passo inicial, entendeu que não era o momento cabível, ele não se auto atribuiu a decisão sobre a matéria, não suprimiu uma competência que é exclusiva do Conselho, mas concluiu que o momento oportuno de fazê-lo seria naquela assentada, mas ele não decidiu estas preliminares. Este despacho é de 22 de fevereiro, como bem lembrou o conselheiro Corregedor, posteriormente eu vejo aqui no informativo em 3 e 4 de março, foi distribuído um mandado de segurança já se insurgindo contra este despacho original, tendo em vista que suas alegações preliminares não tinham sido observadas e foram sem ser decididas por um momento futuro, nós não temos que nos submeter à decisão do mandado de segurança naquilo que não nos impõe a algo. As instâncias não se comunicam embora eventualmente possa haver reflexos a não ser em matéria criminal numa situação específica, então não há nenhuma nulidade ao meu ver no despacho do presidente que se expôs sobre o vetado na primeira peça de defesa. Nós estamos agora discutindo se vamos decidir agora ou não as preliminares, eu até acredito se o conselho assim entender que deva fazê-lo, que o faça, não pelos argumentos de eficiência, de economicidade ou coisa que o valha, porque entende que o deva fazê-lo, isso é um reforço de argumentação, porque tem poderes para decidir sobre isso e eu não tenho dúvida em relação a isso. O que nós estamos discutindo é o que é mais adequado, fazê-lo agora ou oportunamente quando seria natural, já que é uma instância colegiada, decidir as coisas no momento próprio de fazê-lo que é quando do julgamento, se não nós estamos



estabelecendo um rito que não tem previsão nem mesmo nos instrumentos que foram colocados aqui, de termos um julgamento bifásico, trifásico, quadrifásico não sei, pois a cada incidente do percurso, daremos todos os meios de que a defesa se pronuncie e vamos assim aos arrancos superando fases. Eu não sei se isso vai atender o princípio da eficiência, da economicidade e muito menos ampliar o direito de defesa. Ao meu juízo o momento oportuno seria quando do julgamento, quando todas as questões seriam examinadas inclusive as preliminares levantadas e eu vou poder ver se ao longo da instrução aquilo que impede foi colocado como preliminar já não se esvaiu por inteiro, porque nós não os acautelamos ao máximo para que não houvesse nenhum tipo de cerceamento, não houvesse nenhuma solapação de princípios constitucionais e a defesa tivesse podido fazê-la por inteiro com toda galhardia com todos os meios e lá quando do julgamento, ai eu vou apreciar se aquelas preliminares realmente se sustentavam, se tinha algo que deveria ter sido feito e que era essencial que não foi feito e que provocou prejuízo, porque se não tiver havido isso e nós estamos acautelando para que não haja, elas já estarão por si só esvaziadas. Então eu acho que não houve nenhuma subversão, o ato foi feito nos limites da competência do Defensor Geral, não se decidiu ainda, ainda que no juízo monocrático do presidente, nenhuma questão do processo e já houve enfrentamento de todas as questões pela via judicial e também aqui pela própria adequação do procurador do impugnado porque ele não obteve proteção judicial, o que levou a adentrar a máquina do processo segundo estava delimitada. Então eu concluo dizendo que se vamos antecipar a decisão sobre as preliminares, podemos fazê-lo sem que isso caracterize nenhuma nulidade dos atos que já foram praticados, mas a meu juízo, o momento próprio poderia ser quando do julgamento desde de que tenhamos as cautelas necessárias pra que não haja nenhum cerceamento de defesa”. -----

A conselheira Andréa se manifesta: “Eu gostaria de manifestar em duas partes. A primeira eu gostaria de fazer uma colocação em abstrato, que eu acho este caso em concreto, ele vai nos nortear para casos futuros. Então acho que num primeiro momento, nós devíamos nos preocupar em criar um procedimento pra adequar ao que vamos seguir neste procedimento 01/2008 que será o procedimento que fatalmente vai sofrer adequações futuras, mas que já vai ser o procedimento que será seguido em eventuais futuras impugnações. Então acho que temos que abstrair o nome do impugnado, abstrair o caso concreto num primeiro momento e pensar, qual é o procedimento mais adequado independentemente desta impugnação. Eu acho que estamos diante de uma impugnação, a gente não sabia que viveríamos isso, fatalmente ela iria acontecer mais cedo ou mais tarde dentro da



instituição, então acho que a primeira preocupação é criar um procedimento, este procedimento na minha opinião, conforme é a opinião dos meus pares, é um procedimento que tem que resguardar a ampla defesa e contraditório pleno. Penso que já ouvida a opinião dos meus pares, acho que indubitavelmente o impugnado tem que ser ouvido, independentemente de quem seja ele, ele tem que ser ouvido perante o Conselho. Primeiro, a impugnação deve ser admitida perante o Conselho, depois o impugnado tem que ser ouvido perante o Conselho, passando logo após a colher as provas e tendo que deve haver a formação ou de uma comissão ou de um relator ou de um membro ou de um conselheiro ou dois ou três, que seja, que deve se deslocar aonde a testemunha se encontra, possibilitando a intimação da defesa, quem quer que seja a defesa, para que ela acompanhe todos esses trabalhos. Eventualmente se a testemunha tiver o interesse de vir, que venha, o Conselho estará aqui para ouvi-la, juntada de provas, documento, tudo, ampla defesa e contraditório. Porque apesar do processo administrativo seguir ao par do processo penal, eu acho que no procedimento administrativo a defesa ainda deve ser mais ampla do que no processo penal. Então com relação às preliminares, a ordem dos fatores não altera o resultado, porque eu raciocino sempre no processo penal, então nós podemos analisar as preliminares agora como sugeriu o conselheiro Glauco, porque no processo penal nos temos a fase instrutória e ao final, na sentença, o juiz sentenciante, analisa as preliminares e o mérito, depois de colhida toda a prova, depois de ouvida todas as testemunhas, depois de ouvido o acusado, o juiz sentenciante se manifesta acerca das preliminares do mérito”. - A conselheira Marta observa que primeiro deve ser admitida a impugnação e depois o impugnado pode ser ouvido. -----

A conselheira Andréa continua sua manifestação: “O que eu penso disso qual é o procedimento administrativo, como é elástico, nada impede do conselho entender, não, vamos biparti-lo e vamos analisar as preliminares antes de tudo se a gente chegar num consenso que deva ser assim evitando a instrução, então acho o seguinte que bom que a discussão tome esse norte porque o que a gente não pode pretender, ninguém aqui está dizendo isso eu acho que nenhum conselheiro se manifestou nesse sentido, não vamos analisar as preliminares, então o que está sendo decidido aqui é quando iremos analisar as preliminares. Eu acho que podemos caminhar tranquilos nesse sentido. Temos que chegar a um consenso definindo, não para esse procedimento, mas para o nosso procedimento em sendo argüida as preliminares, as preliminares serão analisadas pelo conselho na primeira seção ou ao final quando do julgamento”. -----



O conselheiro Marcelo se manifesta quanto à opinião da conselheira Andréa: “O Juiz não deixa de sentenciar ou de enfrentar a matéria na ausência de Lei ou com lacuna na Lei, ele tem que enfrentar o problema, por isso que eu penso que é acertado o despacho quando fala que as preliminares serão objeto de análise em tempo oportuno. Nós temos que assegurar o contraditório e a ampla defesa, nós estamos caminhando. Até para a segurança do impugnado, como a segurança da Defensoria Pública”. -----

A conselheira Andréa conclui: “O meu posicionamento é esse, primeiro admitir a impugnação no Conselho, segundo a oitiva do impugnado, terceiro decidir quando iremos analisar as preliminares, se seria ou antes ou depois de ouvir o impugnado, ou ao final de todo o procedimento onde será garantida a ampla defesa e o contraditório. Por fim chamando à atenção dos colegas que eu acho que estamos caminhando na mesma linha o que a gente tem de discutir aqui é quando discutir as preliminares é isso que estamos discutindo e por fim trago à tona que será minha segunda parte da minha manifestação. Eu tenho uma questão ética pautada no artigo 81 do inciso III da nossa Lei, (leitura do artigo). O Dr. Luis Carlos Abritta, é meu primo. O pai dele, Dr. Luis Carlos, é irmão de minha mãe. Conheço estritamente a ética do trabalho do Dr. Luis Carlos, bem como conheço minha ética e minha imparcialidade. Todavia para que não paire nenhum “disse me disse” envolvendo nossos nomes, cuja a tradição ultrapassa 70 anos dentro do meio forense considerando que tudo começou com o nosso avô, eu quero submeter essa questão ao Conselho também para que depois de acordo com o caso, alguém fale que ela votou dessa maneira ou votou de outra, considerando que a tendência do Dr. Luis Carlos acompanhe a grande massa dos casos que aportem aqui nesse conselho até o final da minha gestão e eu detestaria na tutela do procurador Dr. Luis Carlos quanto na minha tutela também, porque eu não quero ver meu nome envolvido em questões dessa natureza, então quero submeter a apreciação de meus fatos”. -----

A conselheira Marta gostaria de analisar as preliminares e de dar um norte ao procedimento hoje. -----

A conselheira Marlene expressa sua opinião sobre as ações do Conselho que não estão avançando. -----

A conselheira expressa que cada passo do procedimento será uma briga, se não for norteado este procedimento e se não forem enfrentadas as preliminares. -----

O presidente Várlen se manifesta: “O que eu senti aqui é que a confusão geral, é que não há o procedimento próprio para a impugnação. Eu não me vejo, na posição de presidente, eu mesmo unilateralmente, eu usarei a Magistratura ou o Ministério Público por mais



amplitude que seja, agora tenho que me ater ao que minha Lei determina e ela não falou que em caso de impugnação não havia previsão, eu seguirei a da Magistratura e do Ministério Público. Então pelo que eu estou sentindo aqui, isso está seguindo o que nós temos aqui na questão do procedimento administrativo. Feito o protesto dele pela prova testemunhal, o despacho que esteve aqui seria a designação de uma sessão para colheita de provas e posteriormente o julgamento da impugnação. Ele não falou aqui para colheita de provas testemunhal, ele falou colheita de provas no sentido amplo. Então pegaremos o CPC, quais são os meios de provas admissíveis e após a colheita dessas provas então seria feito o julgamento. O julgamento não é feito pelo Presidente do Conselho. Já até falaram que o despacho é nulo, que eu estaria sendo arbitrário. Eu não vejo dessa forma e está dando andamento ao processo e preparando o processo para que num procedimento colegiado, os colegiados se reúnam para debater e fazer o julgamento e nesse julgamento, logicamente seriam debatidas as questões preliminares que se forem vencedoras prejudica a todos os demais. Esse é o que estou vendo aqui, qual seria o procedimento, então em razão disso, pelo que estou vendo aqui, qual prejuízo que deveria estar acarretando, cerceando ou impedindo o contraditório e a ampla defesa do impugnado. Em função disso o primeiro impasse que surgiu foi como ouvir as testemunhas e nesse debate, o Conselho está querendo colocar como proposta enfrentar primeiro as preliminares. Se enfrentadas as preliminares novamente, seria marcado uma nova sessão e a partir daí talvez, fosse então já partir para a colheita das provas”. -----

O conselheiro Marcelo se manifesta: “Há uma questão de ordem antes que é colocada pela conselheira Andréa Tonet. É a conselheira Andréa impedida de atuar nos casos em que o Dr. Luis Carlos trabalhar ou não? Você se sente impedida e gostaria de colocar o seu afastamento por motivo de foro íntimo, ou você só se afastará se estiver impedida legalmente?” -----

A conselheira Andréa responde que não se sente impedida, mas quer tornar a questão pública e que conste em ata. -----

O conselheiro Marcelo não se sente satisfeito com o esclarecimento e coloca duas questões. A primeira é se a conselheira Andréa se sente impedida de atuar neste processo por motivo de foro íntimo? Se não, o afastamento da conselheira Andréa se dará somente se for o caso de um impedimento legal? -----

A conselheira Andréa volta a afirmar que não se sente impedida, querendo que fique claro que isso partiu dela. -----

O Presidente Várlen pede que se destaque o impedimento. -----



O conselheiro Marcelo cita o artigo 29 da Lei para esclarecer a questão do impedimento ou não da conselheira Andréa e se manifesta da seguinte forma: “Com relação ao artigo 29, não há qualquer impedimento da conselheira Andréa na minha compreensão, de se manifestar. Por outro lado avançando na Lei, examinando o artigo 81 (leitura do artigo). A dúvida é se a conselheira Andréa e o Dr. Luís Carlos são parentes na linha colateral. Sim. Mas em que grau? Por isso me reporto ao artigo 134 do código do processo civil. (leitura do artigo). Como a conselheira Andréa é parente em 4º grau, penso que ela não é impedida de atuar. Por isso eu citei o artigo 29, pois ele vincula o juiz, no caso o conselheiro da Defensoria Pública do Conselho Superior em relação a parte e em relação a parte, ela não tem qualquer parentesco e sim com o advogado da parte. -----

O conselheiro Glauco concorda com o corregedor, entendendo que o artigo 29 diz respeito ao impugnado e o artigo 81 não atinge a conselheira concluindo então que não há impedimento. -----

A conselheira Marlene também conclui que não há impedimento. -----

O conselheiro Gustavo acompanha o corregedor. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o corregedor. -----

A conselheira Ana Cláudia acompanha o corregedor. -----

A conselheira diz que não há impedimento, porque a Lei é omissa no caso do advogado e na omissão, segue-se o CPC. -----

O conselheiro Belmar acompanha o corregedor. -----

Por unanimidade o Conselho Superior entendeu, em relação à questão de ordem colocada pela conselheira Andréa Tonet, que ela não está impedida no julgamento do processo 001/2008. Esclarece também que não é e nunca foi casada com o Dr. Luís Carlos Abritta. -

O conselheiro Marcelo se manifesta: “Esta sessão de hoje, foi adiada por várias vezes com o objeto certo, determinado e definido para identificar o procedimento pelo qual a tramitação desta impugnação se faria. Eu gostaria que fosse reconhecido o objeto de pauta, que fosse avançado a colocação para que o Conselho se manifeste sobre o procedimento a ser adotado na tramitação do processo”. -----

O Presidente Várten se manifesta: “Pelo que está sendo proposto aqui, faria a oitiva do impugnado, das testemunhas e também que decida-se primeiro as preliminares. Então, coloco em pauta para votação se nós vamos ou não enfrentar primeiro as preliminares”. ----

O conselheiro Marcelo assim se manifesta: “Entendo que as preliminares deverão ser examinadas e que deve ser imediatamente designada data para oitiva do impugnado, em seguida a audição das testemunhas identificadas na inicial e na defesa apresentada”. -----



O conselheiro Glauco se manifesta: “Acompanho o conselheiro corregedor. Minhas razões já foram colocadas anteriormente. Entendo que não há nenhuma nulidade a ser saneada, acrescento, não sei se foi repartida essa definição, que em relação ao que o corregedor disse que essa assentada no caso das testemunhas seja no fórum de seus domicílios, daqueles evidentemente que tenham domicílio em Minas Gerais”. -----

O Presidente cita que seria a oitiva do impugnado e posteriormente a das testemunhas. -----

A conselheira Marlene se manifesta: “Acompanho o corregedor no que seria a oitiva do impugnado, depois a das testemunhas, com contraditório e ampla defesa, sem nenhuma comissão, sendo ouvidas diretamente pelos membros do Conselho”. -----

O conselheiro Gustavo se manifesta: “Eu sou do chamamento do feito à ordem, análises das preliminares sem exceção, delimitação do procedimento a ser adotado no caso concreto, intimação do interessado e a partir dali a retomada do curso processual regular de acordo com as regras estabelecidas para todos, pelas razões já expostas”. -----

O conselheiro Wanderley se manifesta: “Acompanho as razões proferidas pelo conselheiro Gustavo”. -----

A conselheira Andréa se manifesta: “Acompanho o conselheiro Gustavo”. -----

A conselheira Marta se manifesta: “Acompanho o conselheiro Gustavo, mas que sejam já delimitadas as datas hoje, para que não se perca mais tempo, registrando que o impugnado está afastado das funções, está recebendo da Defensoria Pública e nós não podemos perder mais tempo com o caso, então acompanho o conselheiro Gustavo com a estipulação de datas e ,de preferência, enfrentando as preliminares hoje”. -----

A conselheira Ana Cláudia se manifesta: “Acompanho o conselheiro Gustavo e os demais conselheiros que me antecederam, inclusive com as razões colocadas pela conselheira Marta, se possível enfrentar as preliminares hoje”. -----

O conselheiro Belmar se manifesta: “Acompanho o conselheiro Gustavo em especial com relação à preliminar argüida pela defesa no sentido de que se trace as regras procedimentais. É um coroar lógico enfrentarmos essa questão para depois podermos desenvolver o processo”. -----

Feita a apreciação pelo Conselho Superior, entendeu o colegiado que por 6 (seis) votos, que primeiro deve ser enfrentada as preliminares. Será feito primeiro a apreciação das preliminares, a delimitação do procedimento e após isso a oitiva, a marcha normal do processo. -----



A conselheira Marta sugere que seja marcado uma sessão com as cópias das preliminares, para analisarem a questão das preliminares, com a minuta sugerida pelo conselheiro Gustavo, para ser discutido como será o procedimento. -----

O conselheiro Marcelo sugere que o conselheiro Gustavo seja o relator e apresente via email, a minuta, oportunizando o debate prévio para que tenham uma próxima sessão mais produtiva. -----

Entendeu o colegiado do Conselho Superior que o conselheiro Gustavo Corgosinho irá apresentar uma minuta de regulamentação do procedimento de impugnação na carreira a qual será disponibilizada aos demais conselheiros e, após disponibilização, designada sessão para discussão e aprovação. O conselheiro Gustavo encaminhará a minuta para a secretaria do Conselho e este encaminhará para todos os conselheiros até sexta-feira dia 04 de julho de 2008. -----

O conselheiro Wanderley atenta para a questão do horário de início das reuniões, para evitar atrasos em seu início. -----

O conselheiro Gustavo propõe que toda sexta-feira, às 09 horas aconteça uma reunião do Conselho. -----

Fica designada sessão para próxima terça-feira dia 08 de julho às 08 horas reunião do grupo gestor e às 10:30 reunião do Conselho Superior. -----

O conselheiro Glauco se manifesta: “Primeiro gostaria de parabenizar a classe pela votação tranquila da composição da eleição para Defensor Público Geral, acho que isso significa um amadurecimento do nosso processo político de definição das nossas lideranças institucionais, parabenizar também a comissão eleitoral que se houve com absoluta competência e que a meu ver contribuiu para um resultado tranquilo, parabenizo também os candidatos eleitos, não obstante que cada um possa ter suas razões, a meu ver caracterizou uma vontade de mudança e isso tem que ser respeitado. Tive a oportunidade de me manifestar em relação a isso por escrito, que é como costume fazer quando acho que devo fazê-lo, assinando em baixo daquilo que penso e dirigindo a toda classe. Presumo que os eleitos estejam se movimentando visando à sua nomeação, acredito que o conselheiro Belmar também esteja fazendo porque teve uma votação magnífica, fui informado inclusive que está buscando agenda nesse sentido na sobre via do legislativo e presumo que seja com esse objetivo. Posto isso, gostaria de fazer duas observações que a meu ver, embora tenham sido colocadas no contexto do processo eleitoral, o Conselho tem que enfrentar visando fortalecer esse processo de renovação da liderança e de confirmação de nossas direções, porque a meu ver é necessário. Uma delas eu manifestei por escrito e o



conselho superior em algum momento vai ter de dispor acerca do alcance do § 6º do artigo 7 da nossa Lei 65, definindo com clareza quais são as hipóteses de desincompatibilização. E eu fui informado depois que foi formulado uma consulta para comissão eleitoral em relação à pessoas que exercem determinados cargos ou funções dentro da defensoria pública visando esclarecer sobre se estaria ou não dentro das hipóteses do § 6º e a conclusão das comissão eleitoral foi que a matéria teria que ser regrada pelo Conselho Superior e a ausência de manifestação nesse sentido haveria como decidir àquela consulta. Eu volto a insistir que isso é importante para que nós tenhamos mais clareza do processo eleitoral e que haja o máximo de equidade na disputa, porque a desincompatibilização visa, antes de tudo, assegurar condições de igualdade na disputa pelo voto. E coloco o fato de ser ou não membro do conselho superior, está abrangido na hipótese do § 6º, se são cargos por definição da administração superior, ser ou não coordenador se está alcançado pelo § 6º, eu acho que isso termos que definir em algum momento até porque há um cargo que ainda não foi preenchido ou que foi pelo menos parcialmente preenchido, que é de coordenador e que tenha uma retribuição mais a rigor, é um cargo de coordenador. Então se termos distinção ou não entre uma hipótese e outra, sendo que há bastante simetria de atribuições, embora o remunerado as tenha em maior abrangência. E oportuno que façamos com o máximo de antecedência possível da outra eleição para que essa discussão não seja contaminada pelo próprio processo de eleição. Será uma decisão que não está contaminada por pretensões em função do caso concreto, que nós possamos fazê-la abstraindo de como aquilo irá ou não repercutir na vontade legal eventualmente de conselheiros que estarão diante dessa circunstância. A segunda questão é somente um relato por dever de lealdade ao Conselho e a também ao conselheiro que teve a maior votação na lista seca. Eu recebi por email uma manifestação, que antecedeu as eleições e fui crítico em relação à elas e tenho que trazer à baila por coerência. Foi atribuído ao conselheiro Belmar, um relato da última reunião do Conselho que tivemos aqui e eu fui muito crítico com relação aquele relato e estou ainda pensando sobre se é oportuno, conveniente, manifestar uma consulta ao corregedor que aquela manifestação atribuída à ele em relação ao impugnado Luiz Laurino não caracteriza uma hipótese de quebra de sigilo. Eu acho temerário que nós nominemos, e não estou dizendo que ele o fez, mas em principio presumo que deva ter feito, é expor determinadas situações aqui dentro do conselho que a própria administração ao publicar os atos correspondentes não os nomina embora isso possa ser de conhecimento público, mas nós não podemos assumir a explicitação de questões que a meu ver devem em principio, correr sobre sigilo. Então estou pensando ainda se minha intuição é certa e se



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

concluir que sim, estou dizendo para todos os conselheiros, inclusive para o conselheiro Belmar, se devo apresentar ou não uma consulta à corregedoria, se ali estaria caracterizado uma hipótese de quebra de sigilo, evidentemente verificando se a autoria da informação partiu de membro do Conselho”. -----

O presidente Várten ressalta a necessidade do conselho de estar trabalhando o regimento interno. -----

A conselheira Marta pergunta ao conselheiro Glauco se ele gostaria de abrir um procedimento a respeito da questão e este responde que está colocando a questão como necessária, preferindo que saia um pouco do processo sucessório, mas que o façam em algum momento e o mais depressa possível e se for abrir o procedimento, o fará por escrito, mas espera que o Conselho reflita sobre isso. -----

Nada mais havendo, o Senhor Presidente agradeceu a todos e encerrou a sessão às 12 horas e 12 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. conselheiros. Belo Horizonte, 02 de julho de 2008. -----

Várten Vidal

Wanderley Andrade Filho

Marcelo Tadeu de Oliveira

Andréa Abritta Garzon Tonet

Glauco David de Oliveira Sousa

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Marlene Oliveira Nery

Marta Juliana Marques Rosado

Ferraz

Gustavo Corgosinho Alves de

Meira

Belmar Azze Ramos